

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TUPANCIRETÃ/RS:

PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 076/1.15.0000347-7

GENIL ANDREATTA, Administrador Judicial de **MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME** (em Recuperação Judicial), vem, perante Vossa Excelência, no cumprimento do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, dizer e requer o segue:

1. ESCLARECIMENTO INICIAL:

Inicialmente este Administrador Judicial esclarece que, apesar do trabalho necessário para a verificação dos créditos, divergências e habilitação ser árduo e de grande complexidade, é no prazo legal da obrigação que se protocola a presente petição no cumprimento da obrigação prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005.

Considerando que houve decisão prolatada no AI nº 70065413031, com julgamento em 26/08/2015, tendo sido determinado a apresentação da relação de credores em separado, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. PROTESTO CONTRA SÓCIO SOLIDÁRIO. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa.

6. Os créditos decorrentes de contrato de adiantamento de câmbio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em obediência a decisão acima citada, houve a publicação, pelas Recuperandas, no edital nº 5.765, no DJE, com a relação de credores individualmente das 6 (seis) empresas que compõe o grupo econômico, cujo prazo final para apresentação de habilitações/divergências pelos credores encerrou-se em 22/04/2016.

Assim, tendo em vista a republicação dos editais do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05, segue abaixo as impugnações/divergências e habilitações opostas pelos credores, minuciosamente e detalhadamente examinadas por este Administrador Judicial nomeado, Dr. Genil Andreatta, e sua equipe de advogados e contadores.

2. DAS DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS:

O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia **06/04/2016**, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em **22/04/2016**.

No prazo legal houve manifestação dos credores, BRADESCO S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL, DOW AGROCIENCES IND LTDA, GENTIL RIZZATTI e UNIÃO.

Destarte, a seguir a análise de cada uma das divergências e habilitações apresentadas:

1) BANCO BRADESCO S/A (processo administrativo MM 001/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta no Edital em nome do credor BANCO BRADESCO S/A, o valor de R\$ 434.776,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais), na Classe II – Credores com Garantia Real.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda as Cédulas de Crédito Bancário nº 65307100, 6989643, 6989612 e 359242-1; as Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias nº 201205188, 201205218, 201105293, 201105294, 201105295, 201305066, 201305067, 201305069, 201305070, 201305071, 201205302 e 201205303.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70064534233, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação tanto pelo grupo econômico das empresas quanto pelas pessoas físicas, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROTESTO EM NOME DOS GARANTIDORES E AVALISTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. PRELIMINAR REJEITADA.

1. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

2. Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

3. Tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial das empresas agravadas, os seus garantidores não são atingidos pelo benefício aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n. 11.101/2005. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.333.349, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil). Recurso provido, no ponto.

3.1. Deferimento do pleito que não atinge a pessoa física, cujo

patrimônio confunde-se com o da firma individual, que teve deferido o pedido de recuperação judicial.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Após, houve a interposição do agravo de instrumento nº 70066960592, contra a decisão que deferiu a prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e execuções contra a Recuperanda, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DEFERIDA. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI N.º 11.101/2005.

1. Da prova coligida aos autos é possível concluir que as recuperandas não contribuíram, no curso do feito, para o retardamento do procedimento.

2. Deste modo, na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser mantida a r. decisão judicial que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

RECURSO DESPROVIDO.

Há ainda o agravo de instrumento nº 70069130698, contra a prorrogação do prazo de suspensão, em vista da republicação dos editais de forma individualizada, sendo que até a presente data não houve decisão definitiva a respeito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor aduziu que no edital publicado anteriormente, restou listado crédito em seu favor, no valor de R\$ 434.776,00, na Classe II – Credores com Garantia Real, relativo aos contratos:

**CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº 201105295 (321/2658584), no valor de R\$ 131.123,02*

**CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº 201105294 (321/2664472), no valor de R\$ 151.826,49*

**CÉDULA RURAL E PIGNORATICA E HIPOTECÁRIA Nº 201105293 (321/6341308), no valor de R\$ 151.826,49*

Alega que não houve a especificação de quais contratos se referiam tais valores, relacionando-os a fim de instruir a presente divergência/habilitação.

Dessa forma, requer que os valores disponibilizados no edital sejam individualizados por contrato.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto a individualização dos valores por contrato, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 18/04/2016.

O credor junta as Cédulas Rurais nº 201105293, 201105294 e 201105295, com seus aditivos e registro das garantias junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tupanciretã, todos devidamente autenticados.

Junta ainda cálculo dos débitos com data de 17/03/2015.

Primeiramente, em relação a individualização dos créditos, cumpre registrar que a habilitação deve ser individualizada por credor e não por crédito, nos termos da LRF.

Segundo, o próprio credor relaciona os 03 (três) contratos, os quais ele mesmo aponta os valores relativos a cada um (R\$ 131.123,02, R\$ 151.826,49 e R\$ 151.826,49), e que somando os valores resultam em R\$ 434.776,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais), ou seja, o mesmo valor anteriormente apontado pela Recuperanda.

Portanto, considerando que não há divergência quanto ao valor total dos créditos, eis que se tratam exatamente dos mesmos contratos, não concorda esse administrador judicial com a divergência apresentada pelo credor para que seja cada crédito individualizado, devendo permanecer no Edital o valor de R\$ 434.776,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais), na Classe II – Credores com Garantia Real.

2) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

S/A - BANRISUL (processo administrativo MM 002/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Consta em favor do credor BANRISUL, no Edital o valor de R\$ 216.156,34 (duzentos e dezesseis mil, cento, cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda os seguintes documentos: Cédula de Crédito Industrial nº 2013042030104081000001 e seu 1º aditamento; Termo de Quitação da Cédula de Crédito Industrial nº 2013042030104081000001 e a Cédula de Crédito Industrial nº 2012042030104081000001 e seu 1º aditamento.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70066994724, interposto pelo credor contra a decisão que determinou o cancelamento de protestos e negativas, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CANCELAMENTO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES EXISTENTES ATÉ O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO.

1. Possibilidade de manutenção dos protestos e inscrições existentes contra as recuperandas até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial, pois este não alcança o direito material dos credores.

2. Entendimento aplicável também aos garantidores dos débitos das recuperandas, pois não são atingidos pelo benefício, aplicável somente ao devedor principal. Aplicação do artigo 49, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

RECURSO PROVIDO.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor alega que seu crédito é decorrente da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0715947.85, que foi emitida pela pessoa física Margareth Maria Pinto Herter e

não pela pessoa jurídica.

Assim, requer a exclusão do valor de R\$ 216.156,34 do Edital, alegando que o mesmo não estaria sujeito a recuperação judicial, nos termos do art. 49, §4º, da Lei 11.101/05.

Junta a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 0715947.85, e seu aditamento.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de divergência quanto a classificação do crédito.

Alega que, tendo em vista que a cédula rural foi emitida pela pessoa física Margareth Maria Pinto Herter e não pela pessoa jurídica, seu crédito deverá ser excluído do edital.

Cabe ressaltar, porém, que a firma individual não tem personalidade diversa e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.

Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens pelas obrigações contraídas “pela firma individual”.

Dessa forma, considerando que não há divergência quanto ao valor do crédito, bem como que a firma individual e seu titular (pessoa física) são uma única pessoa, não concorda esse administrador com a exclusão do crédito do edital, devendo permanecer o valor de R\$ 216.156,34 (duzentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), na Classe II – Credores com Garantia real.

3) DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
(processo administrativo MM 003/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Não constou no edital da Recuperanda Margareth Maria Pinto Herter, valores relativos a este credor.

Constou o valor de R\$ 2.837.676,98 em favor do credor no edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda., Classe II – Credores com Garantia Real.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidas pela empresa Recuperanda as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 3986 (R\$ 119.00,00), 3983 (R\$ 119.00,00), 3999 (R\$ 119.00,00), 3756 (R\$ 179.655,00), 3984 (R\$ 159.092,60), 3781 (R\$ 302.400,00), 3618 (R\$ 123.000,00), 3615 (R\$ 123.000,00) e 3617 (R\$ 123.000,00).

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravo de instrumento nº 70064971880, interposto pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, tendo sido proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ACESSO A DOCUMENTOS CONTÁBEIS. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Preliminar de intempestividade rejeitada, porquanto houve a oposição de embargos de declaração, que foram recebidos pelo juízo de origem, implicando na interrupção do prazo recursal.

2. A decisão que defere o pedido de processamento da recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

3. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

4. Comprovada a existência de formação de grupo econômico e a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

5. Acesso aos documentos contábeis que instruem o pedido. Recurso prejudicado, no ponto, ante a reconsideração por parte do juízo a quo.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor alega que seu crédito é decorrente do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, no valor de R\$ 2.581.861,05 em 02/01/2013.

Entende que do valor inicial referido acima, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, acrescido de juros, multa contratual e abatimento dos valores já adimplidos, perfaz um crédito em seu favor no montante de R\$ 3.018.909,99.

Afirma ainda que ingressou com demanda executiva em face dos demais solidários do Instrumento Particular de Confissão, Quitação e Novação de Dívida, tendo inclusive já sido arrematado um imóvel arrematado nos autos, com dois depósitos efetuados de R\$ 250.671,30 (04/08/2015) e R\$ 1.002.685,20 (01/02/2016).

Com isso atualizou o débito ainda em aberto, utilizando a data do último depósito do imóvel arrematado, qual seja, 01/02/2016, chegando a um valor de R\$ 2.357.731,69.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de valor de crédito, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 22/04/2016 .

O credor junta Auto de Arrematação do Imóvel matriculado sob o nº 10.227, cópia dos autos da ação executiva contra Herter Cereais Ltda. tombada sob o nº 076/113.0001127-1, onde constam cópias do Instrumento particular de confissão de dívida, nota promissória, escrituras públicas com garantia hipotecárias nº 6.150, 5.905, 6.548, 6.611, 5.225, 6.547, 6.715, 6.714 e 1.597, certidões de matrículas dos imóveis nº 3.850, 953, 10.227, 10.992 e 10.227, todos os documentos devidamente autenticados.

O cálculo juntado utilizou a data de 01/02/2016.

Primeiramente, cabe ressaltar que o valor de R\$ 3.018.909,99, que o credor alega ter sido atualizado até a data do pedido de recuperação judicial não foi juntado a presente habilitação, impossibilitando esse administrador quanto a verificação da veracidade do mesmo.

Segundo, o único cálculo juntado aos autos no valor de R\$ 2.357.731,69, foi atualizado até 01/02/2016, ou seja, desrespeitando a regra contida no art. 9º, II, da LRF:

*Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Terceiro, no parecer anteriormente elaborado por este Administrador Judicial, foram analisado todos os documentos juntados pelo credor, sendo que foi deferida a habilitação do valor de R\$ 3.018.909,99 (três milhões dezoito mil, novecentos e nove reais e noventa e nove centavos), na Classe II – Credores com Garantia Real, em favor do credor.

Portanto, considerando que houve anteriormente a habilitação do valor de R\$ 3.018.909,99, e tendo em vista que o credor já recebeu os valores de R\$ 250.671,30 e R\$ 1.002.685,20 (250.671,30 + 1.002.685,20 = 1.253.356,50), em face da arrematação do imóvel da Recuperanda, faz jus a retificação do valor R\$ 1.765.553,49, na Classe II – Credores com Garantia Real, entretanto, referido valor deve permanecer no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, eis que a mesma é a devedora principal do contrato.

Vale ressaltar ainda que o valor apresentado pelo credor de R\$ 2.357.731,69, não pode ser considerado para fins de habilitação, tendo em vista que não o atualizou até a data do deferimento da recuperação, conforme dispõe o art. 9º, II, da LRF.

Assim, não faz jus o credor a presente habilitação, tendo em vista que já restou habilitado o valor requerido no edital da

Recuperanda Herter Cereais Ltda, eis que é a devedora principal do contrato.

4) GENTIL RIZZATTI (processo administrativo MM 004/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, d a LFR, com a relação dos credores, foi considerado publicado no dia 06/04/2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergências dos credores em 22/04/2016.

Não constou valores no Edital da Recuperanda MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME, em favor do credor.

Constam em nome do credor GENTIL RIZZATTI, valores no Edital da Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP, no montante de R\$ 3.227.968,00, na Classe III – Credores Quirografários, e no Edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, no montante de R\$ 4.018.380,80, na Classe III – Credores Quirografários.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Não foram fornecidos pela empresa Recuperanda documentos acerca do crédito.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Há agravos de instrumento nº 70064309123, 70065667917 e 70066226226, interpostos pelo credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação tanto pelo grupo econômico das empresas quanto pelas pessoas físicas, tendo sido proferidas as seguintes decisões:

Nº 70064309123 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A decisão que defere o pedido de recuperação judicial e concede parcialmente a tutela antecipada possui carga decisória, sendo, pois, recorrível.

2. Recurso instruído com as cópias obrigatórias e facultativas previstas no art. 525, I e II, do CPC.

3. Comprovada a atividade das empresas individuais há mais dois anos, correto o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

4. Administrador judicial. Ausência de fundamentos para acolhimento do pleito de substituição.

PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

Nº 70065667917 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CONTEÚDO DECISÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRELIMINARES REJEITADAS.

1. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Art. 535 do CPC.

2. A decisão não está obrigada a enfrentar todos os pontos levantados em recurso, mas, sim, a resolver a controvérsia posta. Precedentes.

3. Pretensão da parte embargante de ver rediscutida matéria já apreciada por este Colegiado. Impossibilidade, segundo entendimento do STJ e desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

O Agravo de Instrumento nº 70066226226, não possui decisão até o presente momento.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: O credor alega que é credor da Recuperanda face ao Instrumento denominado “Assunção e Confissão” firmado em 30/05/2011, pela quantidade de 99.141,62 sacas de soja.

Entende que levando em consideração o valor da saca de soja na data do deferimento da recuperação judicial, faz jus a habilitação do valor de R\$ 6.345.063,68 (R\$ 64,00 X 99.141,62).

Requer a habilitação do valor de R\$ 6.345.063,68.

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se de habilitação de crédito, apresentada dentro do prazo, ou seja, em 22/04/2016.

O credor junta Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 28/2011, bem como cópias de manifestações nos autos nº 076/1.14.0000022-0.

Verificando os documentos anexados, observa-se que

se trata de contrato já analisado no parecer exaurido por este administrador judicial na Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP (PL 008/16).

Assim, não concorda esse Administrador com o presente pedido de habilitação, porquanto os créditos referentes a este credor constam no Edital da Recuperanda Pedro Luiz Herter Agropecuária – EPP, no montante de R\$ 3.227.968,00, na Classe III – Credores Quirografários e, no edital da Recuperanda Herter Cereais Ltda, no montante de R\$ 4.018.380,80, na Classe III – Credores Quirografários.

5) UNIÃO (processo administrativo MM 005/2016).

DO VALOR DECLARADO NO EDITAL PELA RECUPERANDA: O Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, com a relação de credores, foi considerado publicado no dia 06.04.2016, findando o prazo para eventuais habilitações e ou divergência dos credores, em 22.04.2016.

Não consta no Edital valor em favor do credor UNIÃO.

DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA CONTABILIDADE: Foram fornecidos pela empresa Recuperanda informações sobre os garantidores principais de cada crédito:

Pesa nº 495.100.304 – Pedro Luiz

Securitização nº 003.701.694 (cédula nº 96/70220-6) – Maria Odila

Securitização nº 003.701.695 (cédula nº 96/7016-8) – 96/70166 - Maria Odila

Securitização nº 003.701.696 (cédula nº 96/70165-X) - Maria Odila

Securitização nº 003.701.697 (cédula nº 96/70164-1) - Maria Odila

Securitização nº 003.701.698 (cédula nº 96/70161-7) - Maria Odila

Securitização nº 003.701.699 (cédula nº 96/70163-3) - Maria Odila

Securitização nº 003.701.760 (cédula nº 96/70162-5) - Maria Odila.

DECISÕES DE 1º E 2º GRAU: Não há decisões acerca do crédito.

DA HABILITAÇÃO APRESENTADA: Informa a UNIÃO, que é credora dos seguintes integrantes do grupo econômico que está em recuperação judicial: MARGARETH MARIA PINTO HERTER, MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO e PEDRO LUIZ HERTER.

Entende que os créditos a serem habilitados são de natureza solidária, portanto podem ser exigidos de qualquer um dos devedores, advindos de operações de crédito rural securitizadas, cedidas pelo Banco do Brasil à União, com base na MP nº 2.196-3/2001, assim discriminados:

Pesa nº 495.100.304 de responsabilidade do Sr. Pedro Luiz Herter CPF nº093.071.090-87, Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº777.649.270-15 e Maria Odila Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49, formalizada com base na Resolução CMN/Bacen 2471/1998, cedida à União por força da MP 2.196/2001, em situação de inadimplência com saldo devedor de R\$3.871.153,88, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº 033.701.694 (Cédula nº.96/70220-6) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49, como interveniente garante Pedro Luiz Herter, CPF nº093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base da Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 41.274,13, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº 033.701.695 (Cédula nº.96/70166-8) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49 e Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87, como interveniente garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida á União pro força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 29.164,18, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº 033.701.696 (cédula nº.96/70165-X) de responsabilidade da Sra. Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, como intervenientes garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente pela Lei 10.437/2002, em situação de adimplência com saldo devedor de R\$ 23.810,75, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº 033.701.697 (Cédula nº.96/701164-1) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, como interveniente garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995,

cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de inadimplência com saldo devedor de R\$ 49.047,66, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº033.701.698 (cédula nº.96/70161-7) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº729.554.730-49 e Pedro Luiz Herter CPF nº 093.071.090-87, como interveniente o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de inadimplência com saldo devedor de R\$ 8.479,30, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº033.701.699 (cédula nº.96/70163-3) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº729.554.730-49 e Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº 729.554.730-49, e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, sendo interveniente garante Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de inadimplência com saldo devedor de R\$ 14.422,29, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Securitização nº033.701.760 (cédula nº.96/70162-5) de responsabilidade da Sra. Maria Odila Abreu Terra Pinto, CPF nº729.554.730-49 e Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87, como interveniente garante o Sr. Pedro Luiz Herter, CPF nº 093.071.090-87 e Margareth Maria Pinto Herter, CPF nº 777.649.270-15, formalizada com base na Lei 9.138/1995, cedida à União por força da MP 2.196/2001, posteriormente repactuada pela Lei 10.437/2002, em situação de inadimplência com saldo devedor de R\$ 62.097,90, posição em 16/05/2016, conforme extrato anexo;

Informa que somando os valores informados pelo Banco do Brasil em 16 de maio de 2016, o valor da dívida cedida à União corresponde à R\$ 4.100.260,09, requerendo que o valor seja atualizado monetariamente até a data do respectivo pagamento.

Junta ampla documentação comprovando os créditos.

Entende ser crédito com garantia real, porquanto faz prova de que os mesmos estão garantidos por hipoteca e penhora averbadas junto às matrículas dos imóveis registrados sob nº 1149 e 9977 do Cartório do Registro de Imóveis de Tupanciretã/RS.

Requer a habilitação de R\$ 4.100.260,09 no Edital,

POSIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL: Trata-se habilitação de crédito, apresentada intempestivamente em 18.05.2016.

O credor junta Contratos de Pesa e Securitização (descritos acima), requerendo que o valor total seja habilitado na Classe II – Créditos com Garantia Real, tanto nesta Recuperanda, MARGARETH MARIA PINTO HERTER, como também em sua totalidade nas Recuperandas PEDRO LUIZ HERTER e MARIA ODILA ABREU TERRA PINTO, o que resultaria em valor habilitado em triplicidade.

Em análise aos cálculos juntados, verifica-se que a União pretende a habilitação de R\$ 4.100.260,09, atualizado monetariamente pelo Banco do Brasil até 16.05.2016. Ocorre que para o cálculo do valor deverá ser observada a data da interposição da Recuperação Judicial, ou seja, 17.03.2015.

Os cálculos juntados aos autos, foram atualizados até 16.05.2016, ou seja, desrespeitando a regra contida no art. 9º, II, da LRF:

*Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, §1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;*

Primeiramente, conforme informações recebidas da Recuperanda, os créditos não foram declarados.

Segundo que a questão envolve dívida e seus garantidores, sendo que a União habilitou a mesma dívida, para os devedores. Entende este Administrador que a Habilitante deveria ter dividido os contratos e habilitado em cada uma das Recuperandas somente aqueles referentes ao devedor principal, a fim de evitar a cobrança em triplicidade.

Cumprido registrar que os créditos devem ser

individualizados por credor e não por crédito, nos termos da LRF.

Ainda, conforme informação extraído do site do Tesouro Nacional, a Resolução CMN nº 2.471/98 autoriza a renegociação de dívidas originárias de crédito rural sob condições especiais, vedada a equalização de encargos financeiros pelo Tesouro Nacional. Esta renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de Certificados do Tesouro Nacional – CTN,, com valor de face equivalente ao da dívida a ser renegociada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal. O CTN, para efeito de utilização para pagamento da dívida, é considerado pelo valor de face, R\$ 1.000,00, mas é adquirido, na forma prevista pela legislação, pelo seu preço unitário descontado por 20 anos (prazo do CTN), totalizando R\$ 103,67. Desta forma, o mutuário paga, nesta modalidade de renegociação, 10,37% pelo principal de sua dívida, ficando o devedor dos juros durante o período alongado.

Nesta operação, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras variam entre 8% a 10% a.a., observando-se o desconto previsto no art. 6º da Resolução CMN nº 2.666/99, em função do valor da dívida, sendo tanto maior quanto maior o montante apurado. O pagamento pode ser negociado com as instituições financeiras de acordo com o fluxo de receitas do mutuário, desde que com uma periodicidade máxima de um ano.

Uma vez apurado o saldo devedor e renegociada a dívida nas condições da Resolução nº 2.471/98, a instituição financeira calcula a quantidade de CTN necessários para concluir a operação e formaliza ao Tesouro nacional a solicitação de títulos para serem emitidos para esse fim, em nome dos mutuários.

Em síntese, esta operação corresponde a uma compra de títulos do Tesouro Nacional por parte dos mutuários do crédito agrícola, ativos estes próprios a satisfazerem o principal dessa dívida junto à instituição financeira, ficando o mutuário com a obrigação de pagamento dos juros e acessórios durante a vigência da renegociação (20 anos).

Ou seja, o credor precisa resgatar os títulos (CTNs) primeiro.

Por fim, há entendimento de que a União, titular do crédito rural cedido, adquire todos os direitos a ele relativos. Neste ponto se torna relevante sua forma de ingresso ao patrimônio público. O crédito, então, adquire a feição de receita pública. Para tanto, fiel é sua subordinação à Lei nº 4.320/64, que qualifica os créditos em Receitas Correntes e de Capital. De outra banda, as receitas também são classificadas como originárias e derivadas, a interessar exclusivamente as originárias, visto tratarem-se as derivadas de atuação do *jus imperii*, representando a realidade tributária.

Assim, ante os fundamentos retro exposto, NÃO CONCORDA esse Administrador Judicial com o presente pedido de habilitação.

3 – DA EXCLUSÃO DE ALGUNS CRÉDITOS

Não foram excluídos créditos da recuperação judicial.

Por fim, as habilitações/divergências protocoladas por DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA, no valor de R\$ 2.357.731,69, GENTIL RIZZATTI, no valor de R\$ 6.345.063,68 e UNIÃO, no valor de R\$ 4.100.260,09, tiveram seus pedidos indeferidos, pelas razões acima expostas.

4 - DOS REQUERIMENTOS:

Ante o exposto, requer se digne Vossa Excelência mandar publicar edital do parágrafo único do art. 53 da LFR (aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções) juntamente com o edital do art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/2005.

Neste ato, o Administrador Judicial apresenta também, o Quadro Geral de Credores (anexo I), e a minuta do edital a ser publicado por esse r. Juízo (anexo II).

Nestes termos, pede deferimento.

Tupanciretã, 06 de junho de 2016.

Genil Andreatta
Administrador Judicial